

DIREITO DE GREVE E NEGOCIAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Principais proposições em tramitação no Congresso Nacional



1. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, SÓ REGULAMENTAR RESOLVE?

O tripé da organização sindical, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, inclui três direitos:

- 1) o de sindicalização, ou seja, a possibilidade de as pessoas se organizarem em torno de uma entidade para a defesa e a promoção de seus interesses;
- 2) o de negociação, ou seja, a prerrogativa de estabelecer consenso sobre condições de trabalho e de participação dos empregados na riqueza produzida a partir de sua força de trabalho, promovendo a distribuição de renda de forma pacífica e pactuada; e
- 3) o de greve, como forma de pressão, que possa ser acionado na hipótese de o empregador se recusar a negociar ou fazêlo em bases inaceitáveis para os trabalhadores.

No caso dos servidores públicos do Brasil, esse tripé da organização sindical está incompleto, porque está limitado ao direito de sindicalização.

A negociação coletiva não existe, legalmente, no serviço público. As duas tentativas até agora restaram frustradas.

A primeira foi a inclusão das alíneas "d" (negociação coletiva) e "e" (de ajuizamento individual e coletivamente, perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal) no artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único (RJU), mas elas foram vetadas. O Congresso derrubou os vetos, mas o governo entrou com a Adin 492, que o Supremo Tribunal Federal acolheu, declarando inconstitucionais as referidas alíneas.

A segunda foi a aprovação pelo Congresso e ratificação pelo governo brasileiro da Convenção 151, da OIT, que trata da negociação coletiva no serviço público. Entretanto, passados mais de dois anos da ratificação, o governo brasileiro ainda não regulamentou a matéria.

E mesmo que a Convenção 151 da OIT, com status de lei ordinária, venha a ser regulamentada, também não terá força normativa para equiparar o direito de negociação do servidor ao dos trabalhadores do setor privado, cujos acordos e convenções coletivas constituem lei das partes.

Assim, sem alteração no texto constitucional para permitir expressamente o direito à negociação coletiva, qualquer solução infraconstitucional no que diz respeito à negociação será incompleta ou insuficiente para fazer a "lei das partes" o que for pactuado entre o governo e os servidores, como ocorre no setor privado. Sempre dependerá da chancela do Congresso e dos limites orçamentários.

Já o debate sobre o direito de greve, neste contexto, tem por objetivo impedir ou negar o direito de greve e não dar-lhe efetividade. Todas as tentativas governamentais têm sido no sentido de limitar tal direito.

Tramitam atualmente no Congresso, pelo menos 24 projetos sobre o tema, com destaque para três. Um da ex-deputada Rita Camata (PMDB-ES), que recebeu um substitutivo interessante na Câmara, embora ainda mereça aperfeiçoamentos. Outro, do senador Paulo Paim (PT-RS), que garante efetivamente o direito de greve sem deixar de atender as atividades essenciais. E o último, do senador Aloysio Nunes Ferreiras (PSDB-SP), vem na linha das propostas oficiais, cujo objetivo é dificultar o direito de greve dos servidores.

Portanto, enquanto não for efetivamente reconhecido o direito de negociação, com a regulamentação da Convenção 151, da OIT e alteração no texto constitucional, e não for definida uma política salarial para os servidores, respeitando o comando do inciso X do artigo 37 da Constituição, que assegura revisão-geral dos salários dos servidores, e da Lei 10.331/01, que garante a data-base anual do servidor, não faz sentido discutir direito de greve.

1.1 DIREITO DE GREVE: PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

> CÂMARA DOS DEPUTADOS (23 PROPOSIÇÕES)

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
PL 4497/2001, de autoria	Regulamenta o disposto no art. 37, inciso	Regulamenta o direito de greve no serviço público.	Forma de	Proposição sujeita	à apreciação
da deputada Rita Camata	VII da Constituição Federal de 1988, que	A proposta tramita em forma de substitutivo,	apreciação	do Plenário.	
(PSDB-ES), apresentada no	trata sobre o direito de greve do servidor	aprovado na CTASP, com as seguintes condições: a)	Regime de	Prioridade	
dia 17 de abril de 2001.	público.	a transferência da lei para o estatuto das	tramitação		
		formalidades e quorum para convocação de greve;	Despacho	Relator	Parecer

Apensado: tramitam em conjunto nove proposições. O PL 5662/2001, PL 6032/2002, PL 6141/2002, PL 6668/2002, PL 6775/2002, PL 1950/2003, PL 981/2007, PL 3670/2008, e PL 4276/2012.

Conteúdo Íntegra Tramitação

Apensados

PL 4276/2012 – do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988;

PL 3670/2008 – da Comissão de Legislação Participativa (CLP), sugestão do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe, que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências;

PL 981/2007 – do deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta;

PL 1950/2003 – do deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ), que estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais;

PL 6775/2002 – da Comissão de Legislação Participativa, sugestão do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, que regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Civis:

PL 6668/2002 – da deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA), que dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento

b) a supressão da lista de atividades essenciais e inadiáveis, nas quais será proibido o direito de greve; c) a previsão de negociação dos dias paralisados; d) fixa prazo de 30 dias para o governo responder à pauta de reivindicação das entidades; e) define o prazo máximo de 90 dias para envio ao Congresso dos textos pactuados; f) garante consignação (desconto) em folha de contribuições em favor das entidades em greve, inclusive para formação de fundo; g) proíbe demissão ou exoneração de servidor em greve, bem como a vedação de contratar pessoal ou serviço terceirizado para substituir grevista, exceto nos casos de descumprimento das atividades essenciais e inadiáveis; e h) acionar judicialmente o descumprimento de acordo firmado em decorrência de negociação coletiva. A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CTASP	Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP)	Aprovado Substitutivo
CCJ	Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP)	Devolvido sem manifestação
	Dep. Dalva Figueiredo (PT- AP)	Devolvido sem manifestação
	Dep. Jorginho Mello (PSDB-SC)	Aguardando parecer
Plenário	-	-

Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Jorginho Mello (PSDB-SC), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Próximos passos – discussão e votação do parecer do relator. A proposta ainda será apreciada em plenário.

Notícias relacionadas ao projeto:

- Sem regulamentação, direito de greve é decidido na Justiça;
- Comissão aprova regulamentação de greve de servidores;
- Projeto regulamenta greve no serviço público;
- Projeto sobre greve de servidor chegará em agosto.

das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências; PL 6141/2002 – da deputada lara Bernardi (PT-SP), que dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências; PL 6032/2002 - do Poder Executivo, que disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal e dá outras providências; PL 5662/2001 - do deputado Airton Cascavel (PPS-RR), que dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e dá outras providências.

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
PL 401/1991, de autoria do deputado Paulo Paim	Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de	Definir os seguintes serviços e atividades essências: tratamento e abastecimento de água, produção e	Forma de apreciação	Proposição Sujeita Conclusiva pelas C	
(PT-RS), apresentado no dia 20 de março de 1991.	da Constituição Federal, e dá outras	distribuição de energia elétrica, gás e combustível, assistência, médica e hospitalar, distribuição e	Regime de tramitação	Prioridade	
	providências.	comercialização de medicamentos e alimentos,	Despacho	Relator	Parecer
Apensado: tramitam em conjunto 12 projetos. O PL 1802/1996, PL 2180/1996,	Apensados PL 1802/1996 – do Poder Executivo, que	serviços funerários, transporte coletivo, telecomunicações, captação e tratamento de esgoto e lixo, guarda, uso e controle de substâncias	CREDN	Dep. Aroldo Cedraz (PFL-BA)	Aprovado parecer contrário

PL 3190/2000, PL 424/2003, PL 1418/2003, PL 3879/2004, PL 5069/2009, PL 7350/2006, PL 7051/2010, PL 7295/2010, PL 8010/2010, PL 3229/2012 e PL 3262/2012.

Conteúdo Íntegra Legislação citada Tramitação acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências. Estabelece que o Presidente do Tribunal, após ajuizado dissídio coletivo de greve, poderá expedir ordem judicial definindo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer nas atividades essenciais, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo e limitando o valor da multa pecuniária aplicada ao sindicato em caso de descumprimento;

PL 2180/1996 – da deputada Raquel Capiberibe (PSB-AP), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Define como atividade essencial a educação para aluno portador de deficiência de aprendizagem;

PL 3190/2000 – do deputado Aldir Cabral (PSDB-RJ), que dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Responsabiliza os diretores, assessores e dirigentes sindicais pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento grevista;

radioativas, equipamentos e materiais nucleares, controle de tráfego aéreo, processamento de dados ligados aos serviços essenciais. Em síntese a matéria aborda os seguintes pontos: 1) liberdade sindical 2) estímulo a negociação coletiva; 3) autonomia do direito de greve; 4) prazo de notificação de greve; 5) condutas antissindical; 6) proíbe o *lock out*. O projeto tem mesmo efeitos ao serviço público. A lei entra em vigor após a data de sua publicação.

CTASP	Dep. Daniel	Apresentou
	Almeida (PCdoB-	Substitutivo
	BA)	
CCJ	-	-

Situação atual – aguarda designar relator na CTASP. Na legislatura anterior (2007-2011), a matéria teve como relator o deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que apresentou substitutivo.

Próximos passos – a matéria ainda será analisada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão conclusiva.

PL 424/2003 – do deputado Paes Landim (PFL-PI), que altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Estabelece normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve; define as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilita a despedida por justa causa; aplicando essa lei aos servidores públicos civis.

PL 1418/2003 – do deputado Rogério Silva (PPS-MT), que altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Inclui como serviço ou atividade essencial o atendimento ao segurado da Previdência Social e da Assistência Social;

PL 3879/2004 – do deputado Celso Russomanno (PP-SP), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais;

PL 5069/2009 – do deputado Osório Adriano (DEM-DF), que acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Estabelece como atividade essencial os serviços de previdência e assistência social, a educação escolar do ensino fundamental e a segurança pública;

PL 7350/2006 – do deputado Bernardo Ariston (PMDB-RJ), que acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

PL 7051/2010 – do deputado Cleber Verde (PRB-MA), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescer os §§ 1º e 2º do art. 13, e da nova redação ao § 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Proíbe o bloqueio de acesso a hospitais, rodoviárias e aeroportos em manifestações trabalhistas;

PL 7295/2010 – do deputado Luiz Couto (PT-PB), que Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve;

PL 8010/2010 – do deputado Milton Monti (PR-SP), que acrescenta inciso ao art. 10

da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais; PL 3229/2012 - do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), que altera a redação do art. 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial; PL 3262/2012 - do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

> SENADO FEDERAL (4 PROPOSIÇÕES)

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação	
PLS 710/2011, de autoria	Disciplina o exercício do direito de greve	Assegura o exercício do direito de greve dos	Forma de	Proposição Sujeita à Apreciação
do senador Aloysio Nunes	dos servidores públicos, previsto no inciso	servidores públicos da Administração Pública direta,	apreciação	Terminativa pelas Comissões.
Ferreira (PSDB-SP),	VII do art. 37 da Constituição Federal.	autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes	Regime de	Ordinário

apresentado no dia 30 de novembro de 2011.

Conteúdo Íntegra Legislação citada Tramitação

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que não são servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Considera exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação dos servidores para assembleia geral que deliberará sobre a paralisação. Estabelece que as deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento, caso em que poderão os servidores deflagrar a greve. Dispõe que a participação em greve não suspende o vínculo funcional. Estabelece que os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação. Veda ao Poder Público durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei. Define serviços públicos estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos. Dispõe que durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento

tramitação		
Despacho	Relator	Parecer
CCJ	Sen. Pedro	Apresentou
	Taques (PDT-	substitutivo
	MT)	
CDH	-	-

Situação atual – discussão e votação do parecer do relator, senador Pedro Taques (PDT-MT), na forma de substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Próximos passos – a matéria será redistribuída para outras comissões. Além de ser votado em decisão terminativa na CCJ, o projeto deverá ser apreciado, conforme o Requerimento 782/2012, do senador Paulo Paim (PT-RS), aprovado no dia 30 de agosto no plenário do Senado, na Comissão de Direitos Humanos (CDH). A matéria também poderá ser votada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), caso seja aprovado em plenário o Requerimento 783/2012, também apresentado pelo senador Paulo Paim (PT-RS).

do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O percentual mínimo será de oitenta por cento tratando-se de servidores que trabalham na segurança pública e em caso de serviços públicos estatais não essenciais deve-se manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total de servidores. Dispõe que as ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário. Dispõe que julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a quarenta e oito horas contado da intimação da entidade sindical responsável, e em caso de não haver retorno ao trabalho, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável. Veda a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TEMA: SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS PARA OS EFEITOS DO DIREITO DE GREVE

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
PLS 84/2007, de autoria do senador Paulo Paim	Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de	Definir os serviços ou atividades essenciais caracterizados pela urgência médica, necessários à	Forma de apreciação	Proposição Sujeita Terminativa pelas	
(PT-RS), apresentado no	greve, previstos no inciso VII do artigo 37º	manutenção da vida: 1) em caso de greve em uma	Despacho	Relator	Parecer
dia 8 de março de 2007.	da Constituição Federal, e dá outras providências.	das categorias profissionais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços	CAS	Sen. Expedito Júnior (PR-RO)	Aprovado Substitutivo
Apensado: tramita em		considerados essenciais, podendo, para tanto,	CCJ	Designar relator	-
conjunto com o PLS 83/2007, do senador Paulo Paim (PT-RS).	Apensado PLS 83/2007 – define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º	organizar escalas especiais de plantão; 2) o sindicato profissional ou a assembleia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como	de Constituiç agosto de 20	al – designar relator ção e Justiça (CCJ) do 11. ssos – discussão e v	esde 18 de

Conteúdo	do artigo 9º da Constituição Federal, e dá	determinado; 3) os trabalhadores em greve poderão	parecer do relator. A matéria será apreciada
Íntegra	outras providências.	eleger uma comissão para organizar o movimento,	em decisão terminativa no colegiado.
Legislação citada		sendo vedada a dispensa de seus integrantes em	
Tramitação		razão da paralisação; 4) veda a interferência quanto	
		ao exercício da mesma pelas autoridades públicas;	
		5) reivindicações dos trabalhadores grevistas	
		poderão ser encaminhadas por negociação coletiva,	
		admitida a mediação; e entre outras. A lei entra em	
		vigor na data de sua publicação.	

TEMA: DISCIPLINA O DIREITO DE GREVE NO PERÍODO QUE ANTECEDE E DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
PLS 728/2011, de autoria do senador Marcelo	Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da	Limita o exercício do direito de greve. O projeto estabelece que no período que antecede ou durante	Forma de apreciação	Proposição Sujeita Terminativa pelas	
Crivella (PRB-RJ), Ana	Copa das Confederações FIFA de 2013 e da	a realização dos eventos, o exercício do direito de	Despacho	Relator	Parecer
Amélia (PP-RS) e Walter Pinheiro (PTB-BA), apresentado no dia 9 de dezembro de 2011.	Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito	greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto desta lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-	CE	Sen. Ana Amélia (PP-RS)	Apresentou parecer favorável com emenda
	de greve no período que antecede e	la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de	CDR	-	-
Conteúdo	durante a realização dos eventos, entre	1989. Consideram-se serviços ou atividades de	CAS	-	-
Íntegra Legislação citada	outras providências.	especial interesse social: a) tratamento e abastecimento de água; a) produção e distribuição	CRE	-	-
Tramitação		de energia elétrica, gás e combustíveis; c)	CCJ	-	-
		assistência médica e hospitalar; d) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; e) operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; f) coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; g) telecomunicações; h) controle de tráfego aéreo; i) operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; j) serviços bancários; l) hotelaria, hospitalidade e serviços similares; m) construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana; n) judicial e de segurança pública,	Comissão de para votação Ana Amélia (com emenda Próximos pa analisada na Regional e Tu (CAS), Relaçõ	al – aguarda inclusão Educação, Cultura do do parecer da rela (PP-RS), com voto po as. ssos – a matéria air s comissões de Deso urismo (CDR), Assur ões Exteriores (CRE) e Justiça (CCJ), em	e Esporte (CE) tora, senadora ela aprovação ida será envolvimento itos Sociais e de

observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 dias. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta

Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados. A prática assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação. A lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após os eventos.

2. O DEBATE SOBRE O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Direito Sindical, para que seja pleno, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pressupõe a liberdade de organização e filiação, a garantia de mecanismos de solução de conflitos, incluindo a negociação coletiva, e o direito de greve. Estes princípios são universais e valem para todos os trabalhadores, inclusive os do setor público.

A OIT, para dar efetividade ao tripé da organização sindical (liberdade de organização, direito de greve e negociação coletiva), editou várias convenções internacionais, tendo o Brasil ratificado, entre outras, a Convenção 154 sobre negociação coletiva, em 1992, e a Convenção 151, que assegura a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores da função pública, nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal), em 2010.

A Constituição brasileira reconhece, em sua plenitude, esses direitos aos trabalhadores do setor privado (artigos 7º, inciso XXVI, 8º e 9º da Constituição Federal), mas restringe sua aplicação para os servidores públicos. O artigo 37 da Constituição

(incisos VI e VII) garante aos servidores: 1) sem restrições, o direito de associação sindical, e 2) nos termos e limites de lei específica, o direito de greve. É omisso quanto à negociação coletiva.

Nesse sentido, a vigência da convenção 151 da OIT é fundamental porque ela poderá suprir essa lacuna em relação à negociação no serviço público, obrigando o Estado brasileiro a aplicar os princípios da convenção em sua legislação e em suas práticas nacionais, e, com isto, garantir a "instauração de processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública".

Entretanto, passado um ano e cinco meses do depósito do registro da ratificação da convenção perante a OIT, ocorrido em junho de 2010, o governo brasileiro ainda não adequou a sua legislação aos princípios da Convenção, entre outras razões, por disputa entre dois ministérios: o do Trabalho, e do Planejamento. O governo, que deixou de promover a adequação de sua legislação ao texto da convenção no prazo de um ano, já está sujeito a denúncias que poderão resultar em censura ou punição ao País por descumprimento de tratados internacionais.

A regulamentação da Convenção, para que tenha vigência no Brasil, exige a propositura de lei ou leis com regras gerais sobre: 1) os processos de solução de conflitos nas relações de trabalho do setor público, devendo prever a negociação, a conciliação, a mediação ou a arbitragem, além da definição dos critérios para participação das entidades; 2) as garantias dos dirigentes sindicais, inclusive a liberação para efeito de participar do processo de negociação; e 3) o direito de greve, em caso de frustração da negociação.

O impasse está posto. De um lado, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, reivindica o direito de propor os projetos lei, já que lhe cabe promover a negociação em nível de governo federal. De outro, a Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, que tem a competência de tratar sobre relações de trabalho no País, não abre mão de propor a regulamentação.

A divergência não se limita apenas à competência ou à prerrogativa de propor a legislação, mas alcança também, e principalmente, o formato e o conteúdo da regulamentação. O Ministério do Trabalho entende que, em face de ausência de regras claras sobre o enquadramento sindical dos servidores públicos, a lei deve disciplinar este aspecto, submetendo as entidades sindicais dos servidores ao sistema confederativo, ao princípio da unicidade sindical e ao sistema de custeio previsto na Constituição, visão rechaçada pelo Ministério do Planejamento.

O Ministério do Planejamento, por sua vez, elaborou três minutas de anteprojeto de lei sobre o tema, em cumprimento a termo de compromisso assinado com algumas entidades sindicais de âmbito nacional. Uma minuta de caráter geral, valendo para os três níveis de governo (união, estados e municípios) e duas específicas para a União. Destas, uma dispõe sobre afastamento de dirigentes sindicais e outras disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente no âmbito do Poder Executivo Federal, no qual admite apenas entidades de representação geral e de abrangência nacional.

Na minuta de caráter geral, com princípios válidos para os três níveis de governo, o anteprojeto do Ministério do Planejamento dispõe sobre o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva, inclusive o direito de greve, e reconhece como preceito constitucional indissociável da democratização das relações de trabalho a liberdade de associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve, mas nato trata da estrutura sindical.

Já a minuta de anteprojeto, formulada em grupo de trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho, além de tratar da solução de conflitos, do direito de greve e da liberação de dirigentes sindicais, determinando sua aplicação aos três níveis de governo, também submete a organização dos servidores públicos ao sistema confederativo, ao principio da unicidade e à forma de custeio das entidades sindicais do setor privado, que inclui a contribuição sindical e a negocial ou assistencial, além da mensalidade descontada diretamente dos sócios.

Enquanto o impasse não é superado, perdem todos. Perdem os servidores, porque não terão instrumentos para forçar a negociação. Perde o País, porque fica sujeito a censura ou punição internacional. E perde o Governo, que ficará com a imagem negativa perante a OIT e aos demais órgãos das Nações Unidas. Os servidores, além de denunciar o não cumprimento da convenção, devem pressionar o governo e o Congresso para a imediata regulamentação, sob pena de ficarem mais um ano sem negociação salarial e de condições de trabalho.

2.1 DIREITO DE NEGOCIAÇÃO: QUADRO COMPARATIVO DE ANTEPROJETOS

PROPOSTA GT/MTE	MP/SRH		ESPAÇO PARA COMENTÁRIOS	
PROPOSTA GI/MITE	PL 1	PL 2	PL 3	ESPAÇO PARA COIVIENTARIOS
Dispõe sobre a organização	Dá nova redação ao artigo 92	Dispõe sobre a negociação	Dispõe sobre a democratização	
sindical no setor público,	da Lei nº 8.112, de 11 de	coletiva e o funcionamento do	das relações de trabalho, o	
afastamento de dirigentes	dezembro de 1990 e inclui os	Sistema Nacional de Negociação	tratamento de conflitos e	
sindicais, negociação coletiva,	artigos 92-A, 92-B, 92-C, 92-D	Permanente no âmbito do	estabelece as diretrizes básicas	

aplicação do direito de greve e	e 92-E.	Poder Executivo Federal.	da negociação coletiva dos	
sobre o custeio da organização		. cae. zheadh chean	servidores públicos, no âmbito	
sindical.			da Administração Pública direta,	
Sinarean			autárquica ou fundacional dos	
			Poderes da União, dos Estados,	
			do Distrito Federal e dos	
			Municípios.	
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA	_	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
Faço saber que o Congresso		Faço saber que o Congresso	Faço saber que o Congresso	
Nacional decreta e eu sanciono		Nacional decreta e eu sanciono	Nacional decreta e eu sanciono	
a seguinte Lei:		a seguinte Lei:	a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I	<u>_</u>	CAPÍTULO I	Capítulo I	
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	_	DAS DISPOSIÇÕES	DAS DISPOSIÇÕES	
NO SETOR PÚBLICO		INTRODUTÓRIAS	INTRODUTÓRIAS	
Artigo 1º - Para os fins desta lei,	<u>_</u>	-	Art. 1º A presente Lei tem por	
a categoria de servidores	_	_	objetivo regulamentar o	
públicos compreende o			tratamento dos conflitos nas	
conjunto de ocupantes de			relações de trabalho entre os	
,			servidores públicos e o Estado,	
cargos, empregos e funções			-	
públicas da Administração			e definir diretrizes para a	
Pública direta, autárquica e			negociação coletiva dos	
fundacional, do Ministério			servidores públicos, no âmbito	
Público, dos Poderes da União,			da Administração Pública direta,	
dos Estados, do Distrito Federal			autárquica ou fundacional de	
e dos Municípios.			qualquer dos Poderes da União,	
			dos Estados, do Distrito Federal	
			e dos Municípios.	
Artigo 2º - O sistema	-	-	Art. 2º A livre associação	
confederativo de representação			sindical, a negociação coletiva e	
sindical dos servidores públicos			o direito de greve são preceitos	
compreende os sindicatos, as			constitucionais indissociáveis do	
federações e as confederações.			processo de democratização das	
			relações de trabalho no âmbito	
			da Administração Pública.	
Artigo 3º - É facultado a criação	-	-	Art. 3º A liberdade e a	
de sindicato pelos servidores			autonomia de organização	
públicos de uma mesma			sindical no setor público	

categoria, assim			pressupõem o direito à	
compreendidos aqueles que			negociação coletiva, inclusive	
desempenhem a mesma			como instrumento de solução	
atividade ou atividades			de conflitos nas relações de	
similares, dentro de um mesmo			trabalho.	
ente federado.				
§ 1º - O sindicato poderá ser	-	-	§ 1º A negociação coletiva dar-	
organizado por servidores que			se-á no âmbito de um sistema	
exerçam atividades finalísticas,			permanente de negociação, a	
ou diferenciadas conforme			ser organizado nos Poderes da	
previsão em lei específica.			União, dos Estados, do Distrito	
			Federal e dos Municípios.	
§ 2º - Para a criação de novo	-	-	§ 2º O sistema permanente de	
sindicato, será respeitado as			negociação será integrado por	
entidades já existentes e			órgão moderador de conflitos	
devidamente registrados junto			nas relações de trabalho entre	
ao Ministério do Trabalho e			os servidores públicos e a	
Emprego e aqueles em			Administração Pública, com	
processo de regularização,			atribuições voltadas à garantia	
junto a esse órgão, quando da			da transparência nas	
publicação desta lei.			negociações.	
Artigo 4º - Em qualquer grau e	-	-	Art. 4º A greve, assim	
na mesma base territorial, é			considerada a suspensão	
vedada a criação de mais de			coletiva, temporária e pacífica	
uma organização sindical			do serviço ou atividade da	
representativa da mesma			Administração Pública direta,	
categoria de servidores			autárquica ou fundacional de	
públicos, respeitada, assim, a			qualquer dos Poderes da União,	
unicidade sindical.			dos Estados, do Distrito Federal	
ameradae sinarear.			e dos Municípios, será exercida	
			em conformidade com o	
			estabelecido nesta Lei.	
Parágrafo único - A criação do	_	_	Art. 5º O direito de greve do	
sindicato será definida pelos			servidor público submeter-se-á	
próprios servidores públicos			a juízo de proporcionalidade e	
interessados, não podendo ser			razoabilidade.	
inferior à área de um município.			Tazoabiliuaue.	
interior a area de um municipio.				

			ı	
Artigo 5º. Os sindicatos, devidamente constituídos e registrados, considerada a solidariedade de interesses, poderão, desde que em número mínimo de 5 (cinco), constituir federação.	-		Capítulo II DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL	
Artigo 6º - As confederações, respeitadas as já existentes, serão de âmbito nacional e sua estrutura será definida pela sua base de representação.		-	Art. 6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.	
Parágrafo único - A Confederação Nacional deverá ter representação nas cinco regiões do País, junto a todas as esferas de governo e no âmbito dos três poderes da União e do Ministério Público.	-	-	Art. 7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.	
Artigo 7º - A função das federações e confederações — associações sindicais de grau superior — é coordenar os interesses das suas filiadas.	-	-	Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.	
Artigo 8º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho do Setor Público, de composição bipartite, que tem função consultiva e de orientação acerca das diretrizes da organização sindical e de	-	-	Parágrafo único: Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.	

ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho do setor público.				
			Art. 9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de movimentos	
			grevistas e o direito à arrecadação de fundos de	
			greve.	
CAPÍTULO II	DISCIPLINA O AFASTAMENTO	-		
DO AFASTAMENTO DE	DO DIRIGENTE SINDICAL			
DIRIGENTES SINDICAIS				
Artigo 9º - Para atender ao	I – para entidades de classe	-		
disposto nesta lei, fica	· ·			
assegurado aos servidores	que congreguem, no mínimo,			
públicos o afastamento dos	600 (seiscentos) servidores da			
respectivos cargos, empregos	Administração Pública			
ou funções exercidas, quando	Federal associados, será			
investidos em mandato de	assegurado o afastamento de			
dirigente sindical, observado o	1 (um) dirigente, desde que o			
mínimo de 3 (três) dirigentes				
por entidade sindical, sem				
prejuízo da legislação de cada				
ente federativo que garanta	mil) servidores;			
número maior de dirigentes				
afastados, respeitada a				
proporcionalidade com a base				
representada.	II nave entidedes de elecce			
Artigo 10º - O direito de afastamento dos dirigentes	•	-		
sindicais se aplica às entidades	1			
sindicais se aplica as entidades sindicais, sindicatos,	, ,			
federações, confederações e	Administração Pública			
centrais sindicais.	Federal associados, será			
	assegurado o afastamento de			
	2 (dois) dirigentes;			
	1 ()			

Artigo 11 – É assegurado ao	III – para entidades de classe	-	
dirigente sindical afastado para			
exercer mandato classista			
todos os direitos, garantias e	2.500 (dois mil e quinhentos)		
vantagens pessoais ou	servidores da Administração		
decorrentes do cargo, emprego	Pública Federal associados,		
ou função ocupadas quando do	- 1		
afastamento.	afastamento de 3 (três)		
	dirigentes; e		
Artigo 12 - Sob pena de lesão à	•	-	
livre atividade sindical, é	ou fiscalizadoras de profissão		
garantida estabilidade e a	cujo número de servidores da		
inamovibilidade do dirigente	-		
sindical até um ano após o	_		
término do mandato, salvo por	superior a 4.000 (quatro mil),		
solicitação do próprio servidor.	será assegurado o		
	afastamento de mais 1 (um)		
	dirigente para cada grupo de		
	1.000 (um mil) associados,		
	obedecido o limite máximo		
	de 18 (dezoito) afastamentos.		
Artigo 13 – O ônus de	·	-	
afastamento de servidores para			
desempenho de mandato			
sindical será de	sindicais que congreguem		
responsabilidade do órgão ou	menos de 600 servidores		
ente com o qual o servidor	filiados, desde que		
tenha vínculo.	constituídas anteriormente à		
	data de promulgação desta		
	lei e cujos cargos da categoria		
	estejam limitados, por lei, a		
	menos de dois (2) mil		
	servidores.		
	Art. 92-A. São requisitos para	-	
	autorização do afastamento:		
	I – quanto à entidade:	-	
	a) estar registrada no Registro	-	
	I – quanto à entidade:	-	

Público competente;		
b) ter como objetivo a	_	
representação de servidores		
dos Poderes Executivo,		
Legislativo e Judiciário ou,		
ainda, a fiscalização		
profissional de categorias		
integrantes do serviço público		
federal;		
c) possuir e manter o número	-	
de associados previsto no		
artigo 92 desta lei.		
II – quanto ao servidor:	-	
a) ser estável;	_	
b) ter sido eleito e	_	
empossado no cargo de		
direção da entidade.		
Parágrafo único. A	_	
remuneração do servidor		
referente ao período de		
afastamento ocorrerá sem		
ônus para as entidades		
sindicais.		
Art. 92-B. Enquanto perdurar	_	
o afastamento, o servidor:		
I – perceberá o vencimento	_	
ou salário e as demais		
vantagens e direitos do cargo		
ou função, exceto os valores		
relativos a adicional de		
insalubridade, gratificação ou		
adicional por serviço noturno,		
gratificação de difícil acesso,		
gratificação por plantões em		
fins de semana, horas		
suplementares de trabalho,		
gratificação de exercício,		
Bratificação de exercício,		

cargo em comissão, função		
comissionada e gratificação		
de gabinete não tornadas		
permanentes, bem como		
adicional de função não		
incorporado;		
II – não poderá ser	-	
exonerado, salvo a pedido,		
por infração disciplinar ou por		
justa causa, observado o		
disposto no inciso VIII do art.		
8º da Constituição Federal,		
até um ano após o término		
do mandato;		
III – continuará contribuindo	-	
para o regime de previdência		
do servidor público, na forma		
da legislação em vigor.		
Art. 92-C. O período de	-	
afastamento será		
considerado de efetivo		
exercício para todos os		
efeitos legais.		
§ 1º Para efeitos de	-	
progressão e promoção		
funcional, quando for o caso,		
o servidor afastado nos		
termos desta lei receberá a		
pontuação com base na		
última avaliação de		
desempenho.		
§ 2º Aplica-se ao servidor	-	
ocupante de cargo efetivo		
que faça jus à gratificação de		
desempenho, em licença para		
o desempenho de mandato		
classista, o disposto no art.		

157 da Lei nº 11.784, de 22		
de setembro de 2008.		
§ 3º Será causa de cessação	_	
automática do afastamento, a	-	
perda ou a interrupção no		
·		
comunicar o fato ao		
Ministério do Planejamento,		
Orçamento e Gestão no prazo		
improrrogável de 5 (cinco)		
dias.		
Art. 92-D. Para fins de cálculo	-	
de afastamento destinado ao		
exercício de mandato sindical		
ou classista em entidades		
federativas, confederativas e		
centrais sindicais, será levado		
em consideração 50%		
(cinquenta por cento) do		
número total de associados		
nas bases das entidades		
filiadas, limitado ao número		
de 7 (sete) afastamentos por		
entidade, na seguinte		
conformidade:		
I – 1 (um) dirigente afastado	-	
para o mínimo de 1.200 (um		
mil e duzentos) associados;		
II – 2 (dois) dirigentes	-	
afastados para o mínimo de		
4.000 (quatro mil) associados;		
	-	
•		
	-	
afastados para o mínimo de		
entidade, na seguinte conformidade: I – 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados; II – 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados; III – 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados; IV – 4 (quatro) dirigentes	-	

	8.000 (oito mil) associados;			
	V – 5 (cinco) dirigentes	_		
	afastados para o mínimo de			
	10.000 (dez mil) associados;			
	VI – 6 (seis) dirigentes	_		
	afastados para o mínimo de			
	12.000 (doze mil) associados;			
	VII – 7 (sete) dirigentes	_		
	afastados para o mínimo de			
	14.000 (catorze mil)			
	associados.			
	Art. 92-E. A competência para	-		
	decisão dos pedidos de			
	afastamento de que trata			
	esta lei é do Ministério do			
	Planejamento, Orçamento e			
	Gestão.			
	Parágrafo único. O Ministério	-		
	do Planejamento, Orçamento			
	e Gestão manterá registro			
	cadastral dos afastamentos			
	concedidos na forma desta			
	lei, com referência às			
	entidades sindicais ou			
	classistas e a cada servidor			
	afastado.			
CAPÍTULO III	-	SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO	CAPÍTULO III	
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA		COLETIVA	DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
Artigo 14 – A Administração		Artigo 1º - A presente Lei tem	Art. 10. A negociação coletiva,	
Pública deverá assegurar, como		por objetivo regulamentar o	processo de diálogo que se	
dever do Estado e direito dos		funcionamento do Sistema	estabelece com vistas ao	
servidores públicos:		Nacional de Negociação	tratamento de conflitos nas	
		Permanente do Governo	relações de trabalho, se pautará	
		Federal – MNNP, com o objetivo	pelos princípios da boa fé, do	
		de promover a democratização	reconhecimento das partes e do	
		das relações de trabalho entre	respeito mútuo e deverá ser	
		servidores e o Estado e buscar a	permanente, de forma a	

	melhoria contínua dos serviços públicos prestados à sociedade;	assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.	
I - o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas com as entidades sindicais;	§ 1º - Compõe o Sistema Nacional de Negociação Permanente a Mesa Nacional de Negociação e as Mesas Setoriais;	Art. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:	
II - a revisão geral anual dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, sempre na mesma data, de modo a preservar-lhes o seu valor real;	§ 2º - A negociação coletiva dos servidores públicos do Poder Executivo Federal dar-se-á por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente, na forma estabelecida nesta lei.	I - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;	
III - os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrarem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;	§ 3º - As Mesas Setoriais serão regulamentadas pelo regimento da Mesa Nacional de Negociação Permanente.	II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e	
IV – a prerrogativa de instauração pelas partes da negociação coletiva;	CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE	III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.	
V – a negociação coletiva, ainda que dela não saia acordo.	Artigo 2º - O Sistema Nacional de Negociação Permanente, atuará pautado pelos princípios	Art. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de Mesas de Negociação	

Artigo 15 - A negociação coletiva poderá ser provocada por qualquer uma das partes interessadas, para tratar de questões gerais, especificas ou setoriais.	da legalidade, finalidade, indisponibilidade do interesse público, moralidade, publicidade, transparência e liberdade sindical nos seguintes termos: I — os processos de diálogo serão pautados pela boa fé, pelo reconhecimento das partes e pelo respeito mútuo.	Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.	
Artigo 16 - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Publica e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes, devendo se pautar dos princípios da boa-fé, reconhecimento das partes e do respeito mútuo.	II – a democracia por modelo e o diálogo por instrumento são condições insubstituíveis no Sistema Nacional de Negociação;	§ 2º As Mesas de Negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.	
Artigo 17 – São partes na negociação coletiva:	III – o respeito a pluralidade de concepções políticas e	§ 3º O regimento interno da Mesa de Negociação deverá	

	ideológicas é pressuposto do	-	
	processo de negociação		
	coletiva, incluindo a	sindical, devendo observar, no	
	exteriorização de idéias	mínimo, a qualidade do	
	divergentes;	sindicato como substituto	
		processual dos servidores por	
		ele representados.	
I – os representantes da	IV - a liberdade de expressão	Art. 13. Os acordos oriundos da	
Administração Pública;	dos membros do Sistema de	negociação coletiva serão	
	Negociação Permanente é	registrados em instrumentos	
	inconteste e incondicional;	firmados pelas partes e	
		publicados no Diário Oficial	
		correspondente.	
II - as entidades sindicais	V – o reconhecimento da	Parágrafo único: Dos	
representativas de	liberdade sindical e associativa	instrumentos firmados pelas	
determinada categoria de	dos servidores públicos é	partes constará, no mínimo, a	
servidores públicos com	amplo, geral e irrestrito, vedada	abrangência, a aplicabilidade, os	
personalidade sindical	ao governo federal qualquer	prazos e a vigência do quanto	
reconhecida, por meio da	interferência na organização	acordado.	
obtenção de registro sindical no	dos servidores públicos;		
Ministério do Trabalho e			
Emprego e com dados			
atualizados perante aquele			
órgão e aquelas em processo			
de regularização quando da			
publicação desta lei.			
Artigo 18 – É assegurado à	VI – é reconhecida a existência	Art. 14. Os acordos firmados	
entidade sindical o	de interesses coorporativos e	são bilaterais, comprometendo	
estabelecimento da pauta de	dos conflitos decorrentes das	as partes ao cumprimento das	
negociação, que deverá ser	relações de trabalho;	providências para sua	
aprovada pela assembléia geral,		efetivação e ao zelo para sua	
em que deverá ser convocada		manutenção.	
toda a categoria.			
Artigo 19 - A assinatura do	VII – é assegurada a liberdade	Art. 15. Caberá ao titular do	
acordo coletivo dependerá da	de pauta dos assuntos atinentes	respectivo Poder homologar ou	
anuência da categoria,	aos servidores públicos;	aditar as proposições	
mediante deliberação em		apresentadas pelo sistema de	

assembléia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.		negociação permanente.
Artigo 20 - É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o principio da boa-fé objetiva. Artigo 21 - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:	VIII — a pror intercâmbio e a ir do conhecimento servidores públi fomentada entre os e participantes da M	ncorporação que trata o caput poderá ser sobre os exercida por delegação de competência.
I – participar da negociação coletiva, quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;	IX - é reconhecido greve do servidor pú	
II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;	X – é resgu participação dos u serviços públicos e d civil organizada na M	la sociedade
III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;	CAPÍTULO DOS PRECEI DEMOCRÁTICO NEGOCIAÇÃO COLO SERVIDOR PÚBLICOS FED	TOS OS DA ETIVA DOS ES
IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;	Art. 3º - O pronegociação coletiva os seguintes democráticos:	
V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da justiça	I – autonomia das pa	artes;

competente, ou de mediação		
do Ministério do Trabalho e Emprego para solução do		
conflito coletivo de interesses;		
VI – cumprir o acordado na	II – ética e boa fé;	
mesa de negociação.	ii ctica c boa ic,	
Parágrafo único - Configura	III – liberdade do exercício do	
prática anti-sindical a não	mandato sindical para	
observância das condutas	representação da coletividade	
acima enumeradas.	dos servidores públicos;	
Artigo 22 - No caso de	IV – legitimidade da	
inexistência de sindicato,	representação sindical com	
caberá à federação representar	respeito à vontade soberana da	
a categoria na negociação	maioria dos representados;	
coletiva.		
§1º - Em caso de inexistência de	V – indisponibilidade do	
federação, a categoria será	interesse público.	
representada pela		
confederação respectiva.		
§2º - Em ambos os casos, a	Parágrafo único: O rol descrito	
substituição será deliberada em	não suprime princípios e	
assembléia geral da categoria.	garantias fundamentais a serem	
Artigo 23 - Compete à	observados	
Administração Publica adotar as	por todos os membros da	
providências administrativas para efetivação do acordo e,	MNNP.	
quando for o caso, encaminhar,		
no prazo máximo de 30 dias, as		
propostas normativas que		
disciplinem o acordado para a		
apreciação do Poder		
Legislativo.		
Artigo 24 - Os Sindicatos	CAPÍTULO IV	
deverão promover o depósito	TÍTULO I	
do acordo coletivo público,	DA COMPOSIÇÃO DA MESA	
para fins de registro e	NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO	
publicidade, no Ministério do	PERMANENTE	

Trabalho e Emprego. §1º - Os acordos deverão conter obrigatoriamente:		
I – designação das partes;	Art. 4º. A Mesa Nacional de Negociação Permanente será formada por duas bancadas e um Observatório das Relações de Trabalho, na seguinte conformidade:	
II - prazo de vigência;	I – bancada governamental;	
III – categorias de servidores abrangidas pelos respectivos	II – bancada sindical;	
dispositivos; IV – condições ajustadas para	III – Observatório das Relações	
reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;	de Trabalho na Administração Pública Federal.	
V – formas e prazos para encaminhamento pela Administração Pública de propostas de normativo que discipline o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.	§1º. A Coordenação Executiva caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	
Artigo 25 — É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado no Ministério do Trabalho e	§ 2º. Cada bancada será coordenada por um representante livremente eleito entre seus pares, vedada a interferência de qualquer	
Emprego.	ordem. TÍTULO II DAS BANCADAS QUE COMPÕES A MNNP	
	Art. 5º. Comporá a representação do governo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e	

Gestão, e a representação do(s)
órgãos e ou ministério(s), em
face da pertinência dos temas a
serem tratados.
Parágrafo único: a ausência da
representação do órgão ou
ministério de que trata o <i>caput,</i>
não inviabiliza a representação
do governo federal.
Art. 6º. A bancada sindical será
composta por entidades
representativas dos servidores
públicos de âmbito geral, que
detenham representação
nacional e congreguem
proporcionalmente o maior
número de servidores do Poder
Executivo Federal.
Parágrafo único: Em abril dos
anos ímpares, a bancada
sindical poderá propor
alteração em sua composição,
observados os critérios do
caput.
TÍTULO III
DO OBSERVATÓRIO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL
Art. 7º. O Observatório das
Relações de Trabalho na
Administração Pública Federal é
órgão permanente e de
relevância pública, e terá por
objetivo:
I – atuar como observador,
instância consultiva e

mandamadama nag gyantugia
moderadora nos eventuais
conflitos advindos das mesas de
negociação coletiva;
II - analisar projetos de auto-
regulamentação de greve, com
vistas ao seu acolhimento; e
III - desenvolver estudos e
pesquisas na área das relações
de trabalho no serviço público.
Art. 8º - O Observatório das
Relações de Trabalho na
Administração Pública Federal
será composto por 16
(dezesseis) membros, na
seguinte conformidade:
I - 4 (quatro) representantes da
bancada sindical;
·
II - 4 (quatro) representantes do
governo;
III - 8 (oito) membros da
sociedade civil organizada.
§ 1º - para fins desta lei
considera-se sociedade civil
organizada entidades de âmbito
nacional, com reconhecimento
público e mais de 2 anos de
funcionamento;
§ 2º - A representação da
sociedade civil, nos termos do
inciso III, deve ser inequívoca,
não sendo admissível conflito
de representações e/ou
interesses.
§ 3º - A indicação da totalidade
dos membros da sociedade civil
organizada será realizada pelas
bancadas na proporção de 50%

para a bancada g	governamental
e 50% para a band	
§ 4º - A a	
observadores	não será
remunerada, e	os custos de
deslocamentos	
quando houver,	
suportados na	
pela bancada de	
termos do § 3º de	
§ 5º - O Obs	
Relações de Tra	
com 4 (quatr	
	proporção,
vedada a figura	
pessoal.	
Art. 9º − O	mandato dos
observadores ser	
admitida a recond	·
Art. 10º – O	
deliberação do	
das Relações de	
Administração Po	
será de maioria si	
Art. 11 – As ma	·
Observatório das	•
Trabalho na	
Pública	
Federal quanto a	o acolhimento
de proposições sã	
	inico: Os
acolhimentos e	
do Observatório	
de Trabalho na	· I
Pública Federal	
efeito vinculante.	
CAPÍTUI	.O III

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
Art. 12. A negociação coletiva,	
processo de diálogo que se	
estabelece com vistas ao	
tratamento dos conflitos nas	
relações de trabalho, em	
especial: condições de trabalho,	
política salarial, saúde,	
previdência, benefícios, direitos	
coletivos, melhoria do serviço	
público, plano de carreiras e	
necessidades funcionais	
coletivas, será exercida por	
intermédio da Mesa Nacional	
de Negociação Permanente e	
terá por objetivo:	
I – tratar os conflitos	
decorrentes das relações de	
trabalho;	
II - definir procedimentos para a	
explicitação de conflitos; e	
III - firmar compromissos em	
que as representações	
compartilhem a defesa do	
interesse público e que	
propiciem a melhoria da	
qualidade dos serviços públicos	
prestados à sociedade, no bojo	
dos princípios da solidariedade	
e da cooperação.	
Parágrafo único: é assegurada a	
liberdade de pauta dos	
partícipes, o direito à	
apresentação formal de	
pleitos, o estabelecimento	
prévio de prazos regimentais e	
o acesso amplo e irrestrito a	

exercida por delegação de
competência.
CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES TEMÁTICAS
Art. 17 – Comporão a Mesa
Nacional de Negociação
Permanente Comissões
Temáticas com vistas a
elaboração de estudos, insumos
científicos e subsídios aos
debates e negociações da
MNNP.
Art. 18 – Comporão a Mesa
Nacional de Negociação
Permanente as seguintes
Comissões Temáticas:
I - Comissão de Saúde,
Previdência e Benefícios do
Servidor;
II - Comissão do Orçamento;
III - Comissão de Diretrizes de
Carreiras.
Art. 19 – As Comissões
Temáticas serão formadas por
indivíduos com conhecimento
na área temática de estudo,
indicados pelas bancadas que
compõe a MNNP e pelo
Observatório das Relações de
Trabalho.
Parágrafo único: Ao menos uma
vez ao ano, a MNNP deverá
promover encontro para debate
dos estudos e conclusões das
Comissões Temáticas.
Art. 20 – As Comissões
Temáticas poderão convidar

participantes para suas reuniões
e realizar intercâmbios e
parcerias de estudo e
conhecimento.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21 - As entidades que
compõe a Mesa Nacional de
Negociação Permanente
poderão ser excluídas:
I - a pedido;
II - pela prática de ato
atentatório aos princípios que
regem a MNNP;
§ 1º - No caso previsto no inciso
I, o pedido deve ser protocolado
e formulado de forma
inequívoca por mandatário
competente para a
representação da entidade;
§ 2º - No caso previsto no inciso
II, a exclusão será realizada
mediante concordância entre as
bancadas do governo e sindical,
ouvido o Observatório das
Relações de Trabalho na
Administração Pública Federal
resguardado amplo direito de
defesa e de contraditório.
Art. 22 – Fica autorizada a
promoção de intercâmbios e
parcerias com governos e
entidades sindicais e
associativas de outros entes e
âmbitos da federação, inclusive
de âmbito internacional e/ou
estrangeiro.

	Art. 23 - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias		
	de sua publicação oficial.		
CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE		CAPÍTULO IV DO DIREITO DE GREVE	
Artigo 26 – É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.		Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e nos limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	
Artigo 27 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da Administração Publica direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 28 - A greve somente poderá ser deflagrada após frustração do processo negocial, mediante aprovação da categoria em assembléia geral.		§ 2º São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.	
Artigo 29 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a instituição pertinente, com o prazo mínimo de 72 (setenta e		Art. 17. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das	

duas) horas, a partir da aprovação pela assembléia geral da deflagração da greve.	necessidades inadiáveis da sociedade.
Artigo 30 - É assegurado aos grevistas o emprego dos meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento.	Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:
Artigo 31 — Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, destinados a garantir as necessidades da população.	I — O exercício do direito de greve é defeso aos contingentes de forças policiais armadas;
Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da população aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.	II – excetuado o disposto para o inciso I, o exercício da greve será autorregulamentado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos e acolhida pelo Observatório das Relações de Trabalho no serviço público.
Artigo 32 - A participação do servidor em movimento grevista não poderá ser motivo para punição de nenhuma natureza.	Parágrafo único: o projeto de autorregulamentação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.
§ Único – O descumprimento do disposto no caput será considerado como prática antisindical.	Art 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo,

	devendo produzir um plano de
	compensação que contemple os
	dias parados e/ou o trabalho
	não
	realizado.
Artigo 33 - Durante o período	§ 1º Em não havendo acordo, as
de greve não haverá suspensão	faltas implicarão na perda de
de salários, vencimentos, e	remuneração.
demais parcelas e gratificações	
percebidas pelo servidor	
grevista, sendo que a reposição	
das atividades paralisadas será	
negociada no final do processo	
de greve.	
Artigo 34 - Durante o período	§ 2º A participação do servidor
de greve, a Administração	em greve não será critério para
Publica não poderá fazer	avaliação de desempenho,
qualquer contratação para	avaliação
substituir os grevistas, nem	ou índices de produtividade, ou
poderá delegar competência a	justificativa de incapacidade
eles atribuída.	para o desempenho da função
	pública.
Artigo 35 - Compete à Justiça	§ 3º Os dias parados não serão
do Trabalho julgar sobre a	computados para fins de
greve no âmbito da	estágio probatório, a que se
Administração Publica da	refere o art. 20
União, dos Estados, do Distrito	da Lei nº 8.112, de 11 de
Federal e dos Municípios.	dezembro de 1990.
CAPÍTULO V	Art. 20. A inobservância dos
DO CUSTEIO DA	princípios referidos nesta Lei
	acarretará em penalidades à
ORGANIZAÇÃO SINDICAL	respectiva parte.
Artigo 36 – Constituirão	CAPÍTULO V
receitas das entidades sindicais	DO OBSERVATÓRIO DAS
de servidores públicos:	RELAÇÕES DE TRABALHO NO
	SERVIÇO PÚBLICO
I – a mensalidade de filiação	Art. 21. Ficam instituídos os

sindical, que compreende o	Observatórios das Relações de	
valor devido em favor das	Trabalho no Serviço Público, no	
entidades sindicais destinada	âmbito dos Poderes da União,	
ao custeio da organização	dos Estados, do Distrito Federal	
sindical, a ser paga apenas	e dos Municípios, de caráter	
pelos filiados;	tripartite, com o objetivo de:	
II – a contribuição sindical, que	I – atuar como observador,	
corresponde ao tributo	instância consultiva e	
recolhido compulsoriamente de	mediadora nos eventuais	
todos os servidores públicos,	conflitos advindos das	
ativos ou inativos,	Mesas de Negociação Coletiva;	
independentemente do seu		
regime de trabalho, sempre no		
mês de março de cada ano;		
III – a contribuição assistencial,	II - avaliar projetos de	
equivale ao valor devido por	autorregulamentação de greve	
todos os servidores públicos	a que se refere o inciso II do art.	
representados na negociação	18 desta Lei, com vistas ao seu	
coletiva e será definida pela	acolhimento;	
assembléia geral da categoria;		
IV – os frutos dos rendimentos	III - desenvolver estudos e	
de seu patrimônio;	pesquisas na área das relações	
	de trabalho no serviço público.	
V – as doações e legados,	Parágrafo único: A composição	
quando aceitos na forma de	do Observatório das Relações	
seus estatutos;	de Trabalho no Serviço Público,	
	órgão permanente e de	
	relevância pública, observará a	
	relação de proporção entre seus	
	membros, devendo a indicação	
	da totalidade dos membros da	
	sociedade civil organizada ser	
	realizada pelas bancadas na	
	proporção de 50% para a	
	bancada governamental e 50%	
	para a bancada sindical.	
VI – as multas, e outras rendas.		

Artigo 37 - A mensalidade de		
filiação sindical não comporá		
margem consignada.		
Artigo 38 - É prerrogativa do		
sindicato de servidores		
públicos, quando autorizados		
por seus filiados, requisitarem		
por escrito ao órgão pagador o		
desconto, em folha de		
pagamento, da mensalidade de		
filiação sindical, e de outros		
serviços prestados pelo		
sindicato.		
Artigo 39 - O Órgão ou		
Instituição Pública deve		
informar à entidade sindical os		
nomes dos servidores e o valor		
da mensalidade de filiação		
repassada em favor da		
entidade sindical.		
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 40 – Revogações	Art. 22. A responsabilidade pela	
	prática de atos irregulares,	
	ilícitos ou prática de crimes	
	cometidos no curso da greve,	
	igualmente em relação a atos	
	anti-sindicais, será apurada de	
	acordo com a legislação	
	pertinente.	
Artigo 41 – Esta lei entra em	Art. 23. A participação de	
vigor na data de sua publicação.	dirigentes sindicais nos	
vigor ria data de sua públicação.	processos negociais	
	formalmente constituídos não	
	se configurará em faltas ao	
	trabalho.	
	Art. 24. Compete à Justiça	

Federal julgar as ações sobre	
greve no âmbito da	
Administração Pública Federal e	
à Justiça Comum no caso de	
Estados, Distrito Federal e	
Municípios.	
Art. 25. Esta lei entra em vigor	
após decorridos sessenta dias	
de sua publicação oficial.	